



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:
(PLS 00127/98)

EMENTA: Acrescenta dispositivo ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir, entre as hipóteses de dispensa de licitação, a aquisição de livros editados no exterior, nas condições que especifica.

DESPACHO: 04/03/99 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 05/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 198, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 127/98



Acrescenta dispositivo ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir, entre as hipóteses de dispensa de licitação, a aquisição de livros editados no exterior, nas condições que especifica.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

As Comissões, Art. 24, II, DEPUTADOS CAMARA DOS DEPUTADOS
TAL, DEPUTADOS, DEPUTADOS, DEPUTADOS, DEPUTADOS, DEPUTADOS
Trabalho, de Adm e Serviço Público
DI Const, CÂMERA JUSTIÇA e de Redação (Art. 54, RI),
TALOS CAMARA DOS DEPUTADOS CAMARA DOS DEPUTADOS CAMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CAMARA DOS DEPUTADOS CAMARA DOS DEPUTADOS
TALOS CAMARA DOS DEPUTADOS CAMARA DOS DEPUTADOS CAMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CAMARA DOS DEPUTADOS CAMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CAMARA DOS DEPUTADOS CAMARA DOS DEPUTADOS
TAL Em 04/03/99 TALOS CAMARA DOS DEPUTADOS CAMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADOS CAMARA DOS DEPUTADOS CAMARA DOS DEPUTADOS CAMARA DOS DEPUTADOS
TALOS CAMARA DOS DEPUTADOS CAMARA DOS DEPUTADOS CAMARA DOS DEPUTADOS
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 198/99

Acrescenta dispositivo ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir, entre as hipóteses de dispensa de licitação, a aquisição de livros editados no exterior, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei, que se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, tem por finalidade acrescentar, na forma do disposto no artigo seguinte, nova hipótese de dispensa de licitação entre as arroladas no art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei das Licitações), alterado pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

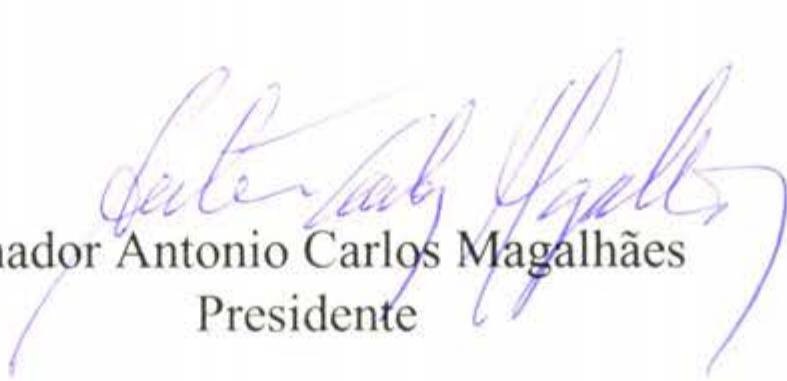
“Art. 24.”

“XXV - para a aquisição de livros editados no exterior, diretamente ao fornecedor estrangeiro, quando o preço final for comprovadamente menor que o preço cobrado no mercado nacional.”

“....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 de março de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988



TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993

REGULAMENTA O ART.37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II Da Llicitação

SEÇÃO I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

* *Inciso XXIII acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

* *Inciso XXIV acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão de 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

* *Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*



S I N O P S E

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00127 1998 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 19 06 1998

SENADO : PLS 00127 1998

AUTOR SENADOR : LUCIO ALCANTARA PSDB CE

EMENTA ACRESCENTA DISPOSITIVO AO ARTIGO 24 DA LEI 8666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUE "REGULAMENTA O ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CÂMARA DOS DEPUTADOS

02 03 1999 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)

1615 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 02 DE MARÇO DE 1999.

ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 02 03 1999

TRAMITAÇÃO

19 06 1998 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 04 (QUATRO) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

19 06 1998 (SF) PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA.

19 06 1998 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS, APOS SUA PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.

DSF 20 06 PAG 10853 A 10855.

19 06 1998 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

ENCAMINHADO AO SACP.

19 06 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES

ENCAMINHADO A CCJ.

19 06 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 19 DE JUNHO DE 1998.

30 06 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

30 06 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN. ESPERIDIÃO AMIN.

10 08 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDA PELO RELATOR SEN. ESPERIDIÃO AMIN, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

13 10 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ENCAMINHADO AO GABINETE DO RELATOR SEN. ESPERIDIÃO AMIN, ATENDENDO SUA SOLICITAÇÃO PARA REVISÃO.

21 10 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDO PELO RELATOR, SEN. ESPERIDIÃO AMIN, PARA INCLUSÃO EM PAUTA.



25 11 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR, SEN ESPERIDIÃO
AMIN, QUE CONCLUI PELA APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO;
RETORNANDO A MATERIA A PAUTA DA DISCUSSÃO EM TURNO
SUPLEMENTAR, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 282 DO REGIMENTO
INTERNO.

02 12 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR, SEN ESPERIDIÃO
AMIN, PELO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA.

09 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA PARECER 663 - CCJ, FAVORAVEL NA FORMA DO
SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA.
DSF 10 12 PAG 18208 A 18212.

09 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA OF. 051, DO PRESIDENTE DA CCJ, COMUNICANDO A
APROVAÇÃO EM TURNO SUPLEMENTAR, DO SUBSTITUTIVO
(EMENDA 1 - CCJ), SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS
UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA
COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA
PELO PLENARIO. (FLS. 12 E 13).
DSF 10 12 PAG 18212.

12 12 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: 11 12 A 15 12 98.

21 01 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO SACP, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS
ARTIGOS 332 E 333 DO REGIMENTO INTERNO.

23 02 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA A REABERTURA DO PRAZO DE 05
(CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR
UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA
APRECIADA PELO PLENARIO.
DSF 24 02 PAG 3014.
DSF N° 22-A 24 02 PAG 3438.

02 03 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI, AS FLS. 15, TEXTO FINAL REVISADO PELA SGM.

02 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE
RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO
REGIMENTO INTERNO.

02 03 1999 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 03 03 PAG

02 03 1999 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF N° 131/99

9
CÂMARA DOS DEPUTADOS

24 MAR 03 24 83 009141

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
PROTÓCOLO E DOCUMENTOS

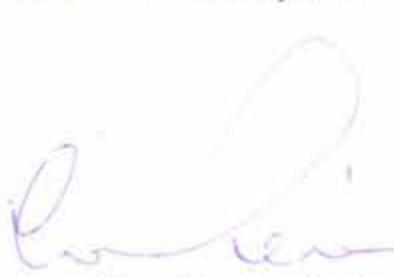


Ofício nº 131 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

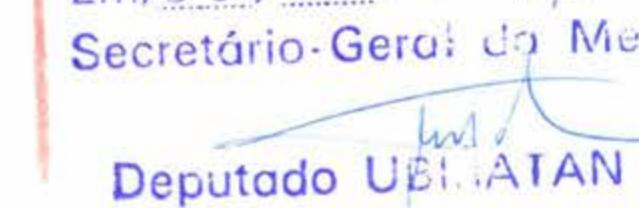
Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 127, de 1998, constante dos autógrafos em anexo, que “acrescenta dispositivo ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir, entre as hipóteses de dispensa de licitação, a aquisição de livros editados no exterior, nas condições que especifica”.

Senado Federal, em 03 de março de 1999


Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 05/03/1999. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 127, DE 1998

Acrescenta dispositivo no art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 e junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos na Administração Pública e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art.24.

XXV – para a aquisição de livros técnicos editadas no exterior, diretamente ao fornecedor estrangeiro ou seu distribuidor no Brasil, quando o respectivo custo for comprovadamente menor que o preço praticado pelo importador nacional.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O objetivo do presente projeto, conforme ressalta da formulação acima, é dispensar do procedimento licitatório a aquisição de livros técnicos editados no exterior diretamente ao fornecedor estrangeiro, sempre que essa aquisição direta for comprovadamente menos onerosa para o Poder Público.

A experiência tem comprovado que, embora voltado para a obtenção do menor preço, o procedimento licitatório, em alguns casos, chega a resultados contrários a esse objetivo, como ocorre, por exemplo, a hipótese aqui considerada.

Com efeito, segundo reportagem recente de **O Povo**, em Fortaleza-CE, comparados os custos de algumas obras adquiridas pelas biblioteca da USP e da Universidade de Campinas aos livreiros-importadores com os preços cobrados das duas grandes livrarias eletrônicas da Internet – a Amazon Books e a Barnes & Noble –, foi constatado que, de "200 livros comprados pela SP no ano passado, elas tinham 175. Deles, 162 chegaram mais rápido e mais barato mesmo computando-se o preço do frete. Na Unicamp, para 40 livros pesquisados, 37 custariam mais barato na Internet. Um livro (Neurodevelopment Diagnosis and Treatment, de Capute e Accardo) custou R\$369 à USP. Custa algo como R\$130 na Amazon. A Universidade pagou R\$32 por uma obra que custa R\$14 na Barnes & Noble (Film Form, de Serguei Eisenstein)".

Ainda nos termos da mesma reportagem, "de uma maneira geral as bibliotecas pagam aos importadores algo como 30% acima do preço de capa do livro, o que é um absurdo", "curiosamente, nas compras de livros nacionais, conseguem preços abaixo do valor de capa".

A modalidade de dispensa que aqui preconizamos, em nosso entender, certamente obviará esse grave inconveniente. E, além, de preservar o interesse público, imprimirá maior racionalidade na administração dos já modestos recursos postos à disposição.



ção das bibliotecas mantidas pelo poder público para atualização e ampliação de seu acervo bibliográfico.

Sala das sessões, 19 de junho e 1998. – Senador **Lúcio Alcântara, (PSDB-CE).**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

SEÇÃO I Dos Princípios

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza, que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;

II – para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III – nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecida;

VI – quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII – quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII – quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;

IX – quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII – nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII – na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretendida contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;

XIV – para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que



o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Público;

XV – para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

LEI N° 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

**Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A,
de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de ju-**

nho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação das Centrais Elétricas Brasileiras – ELETROBRÁS, e de suas subsidiárias e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 20-6-98



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 663, DE 1998

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 127, de 1998, de autoria do Senador Lúcio Alcântara que acrescenta dispositivo ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que 'regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos na Administração Pública e dá outras providências.'

Relator: Senador **Esperidião Amin**

I – Relatório

O ilustre Senador Lúcio Alcântara submete a esta Casa o Projeto de Lei do Senado nº 127, de 1998, com vistas a acrescentar às hipóteses em que a lei determina ser dispensável licitação, nas obras, serviços, compras alienações contratadas pela administração pública, "a aquisição de livros técnicos editados no exterior diretamente ao fornecedor estrangeiro ou seu distribuidor no Brasil, quando o respectivo custo for comprovadamente menor que o preço praticado pelo importador nacional."

A proposição foi distribuída, para decisão terminativa, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ.

É o relatório.

II – Da Constitucionalidade e Juridicidade

O inciso XXVII do artigo 22 da Lei Maior estabelece a competência privativa da União para legislar sobre "normas gerais de licitação e contratação e todas as

modalidades, para as administrações públicas diretas autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III."

Nos termos do artigo 48 da Lei Maior, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias da competência da União.

Finalmente, a iniciativa de lei ordinária por parte do Senador é legítima, conforme dispõe o artigo 61 da Carta Magna.

III – Análise da Matéria

A Constituição Federal estabelece, no inciso XXI do artigo 37 – que diz respeito à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios __, que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (grifo nosso).

As normas gerais de licitação e contratação, a que se sujeitam a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, estão consubstanciadas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações).

A referida Lei de Licitações, no **caput** do artigo 2º, dispõe que "as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permis-



sões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei" (grifamos).

Já o **caput** do artigo 3º da lei estabelece a finalidade da licitação:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será procesada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

....."

As hipóteses em que a licitação é dispensável estão indicadas no artigo 24 da referida lei.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra "Contratação Direta sem Licitação", Brasília Jurídica, 3ª edição, 1997, págs. 91, 109 e 110, leciona acerca dos princípios que devem nortear o legislador, ao relacionar as hipóteses de contratação direta, sem licitação:

"O princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não tem valor absoluto devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico, conforme exposto.

Assim, em alguns casos previamente estabelecidos pelo legislador, o princípio da licitação cede espaço ao princípio da economicidade ou para o primado da segurança nacional ou ainda para garantir o interesse público maior, concernente à necessidade do Estado intervir na economia. Em todos os casos delineados pela Lei nº 8.666/93 em que a licitação foi dispensada ou considerada inexigível, pelo menos no plano teórico, entendeu o legislador estar em confronto o princípio jurídico da licitação e outros valores igualmente tutelados pela ordem jurídica, tendo sido aquele subjugado por um desses.

Preliminarmente, cabe obtemperar que a licitação não é o único meio de garantir a efetividade dos princípios da isonomia e da imparcialidade. Segundo, o legislador pátrio não pode abrir ao seu talante possibilidades de contratação direta sem acatamento ao princípio da licitação, se não tiver a sustentá-lo outro princípio, também consignado na Constituição Federal.

Quando o legislador estabeleceu a possibilidade de contratação direta, em princípio, reconheceu que era viável a competição, caso contrário, teria elencado como inexistibilidade – mas o Administrador teria autorização para a não realização do certame, visando ao atendimento de outros princípios tutelados pela Constituição Federal.

.....

Estará (a Administração) obrigada a promover a licitação, quando o critério de escolha do fornecedor ou executante não puder ser demonstrado sem ofensa ao princípio da moralidade e da imparcialidade. É esse estreito limite que paira entre o atendimento de todos os requisitos estabelecidos em cada uma das hipóteses de dispensa e a prevalência do dever de licitar."

A hipótese de dispensabilidade que o projeto pretende acrescentar à lei tem em vista o interesse público, que seria melhor atendido mediante a aquisição dos livros editados no exterior diretamente ao fornecedor estrangeiro, a um custo inferior ao preço oferecido pelo importador nacional. Haveria, também, afronta ao princípio da moralidade na aquisição de bens por preços sabidamente exorbitantes.

Como já salientado, um dos objetivos da licitação é a realização a compra na forma mais vantajosa para a Administração, objetivo este que, na hipótese em análise, seria alcançado através da contratação direta, com dispensa de licitação, contrariando a regra geral. O preço abusivo estabelecido pelo importador nacional justificaria a dispensa.

A globalização é um fenômeno irreversível, que requer, entre outros ajustes, a adaptação da legislação pátria e suas consequências. A nova concepção do mercado não mais se ajusta a uma visão local, rompendo fronteiras, atingindo escala mundial. O fácil acesso a produtos fabricados no estrangeiro – como por exemplo, através da Internet – justifica a mudança do referencial a ser adotado devem mais



3

ficar adstritas ao mercado nacional, especialmente quando os preços cobrados nesse mercado são manifestamente superiores ao custo de aquisição no estrangeiro.

Contudo, entendemos conveniente proceder a algumas modificações na redação do projeto, de forma a conferir-lhe maior eficácia.

Parece difícil definir claramente quais os livros mereceriam o qualificativo "técnico" empregado na redação do projeto. O mais adequado, nesse sentido, é suprimir-se a especificação, admitindo-se a dispensa de licitação para a aquisição de livros em geral, quando os respectivos preços no mercado internacional forem inferiores aos cobrados no Brasil.

Com relação aos preços, parece-nos conveniente, para maior clareza, substituir a expressão "respectivo custo" por "preço final" a fim de deixar claro que o parâmetro de preço deve corresponder ao valor total a ser desembolsado, incluindo-se o frete e outros custos que incidem sobre a compra.

Ainda com relação aos preços, entendemos ser a expressão "preço cobrado" mais apropriada do que "preço praticado", razão por que substituímos esta por aquela.

A expressão "preço praticado pelo importador nacional" restringe, de forma errônea, o referido dispositivo, tendo em vista que não é só o importador nacional que fornece livros estrangeiros, motivo pelo qual é prudente estabelecer que os livros poderão ser adquiridos diretamente desde que o "preço final" seja comprovadamente menor que "o preço cobrado no mercado nacional".

Excluímos a possibilidade de dispensa de licitação para aquisição junto ao distribuidor do fornecedor estrangeiro no Brasil, tendo em vista que o preço por ele oferecido também caracteriza "preço cobrado no mercado nacional", o que tornaria o dispositivo incongruente.

Finalmente, procedemos à adaptação do projeto às disposições da Lei Complementar nº 95, de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de leis, conforme determina o parágrafo único do art. 5º da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

IV – Voto

Pelos motivos expostos, manifestamo-nos pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo que apresentamos abaixo.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 127 (SUBSTITUTIVO), DE 1998

Acrescenta dispositivo ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir, entre as hipóteses de dispensa de licitação, a aquisição de livros editados no exterior, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei, que se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, tem por finalidade acrescentar, na forma do disposto no artigo seguinte, nova hipótese de dispensa de licitação entre as arroladas no art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 24.

XXV – para a aquisição de livros editados no exterior, diretamente ao fornecedor estrangeiro, quando o preço final for comprovadamente menor que o preço cobrado no mercado nacional; (NR)

....."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 1998. – **Bernardo Cabral**, Presidente – **Esperidião Amin**, Relator – **Roberto Freire** – **Ney Suassuna** – **José Fogaça** – **Romero Jucá** – **Arlindo Porto** – **Elcio Alves** – **Romeu Tuma** – **Jefferson Péres** – **Josaphat Marinho** – **José Eduardo Dutra**.

OF. nº 051-98-DDJ

Brasília, 2 de dezembro de 1998

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais comunico a V. Ex^a que na reunião realizada nesta data esta Comissão

aprovou, em turno suplementar, o Substitutivo 01-1998, que trazido ao PLS nº 127, de 1998, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que acrescenta dispositivo ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos na Administração Pública e dá outras providências.



Cordialmente, – Senador **Bernardo Cabral**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

*Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

* Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

** Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

III – licitação e contratação de obras, serviços compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a Sociedade.

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocações, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustram o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão



da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no artigo 3º da Lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência sucessivamente, aos bens e serviços:

I – produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional,

II – produzidos no País;

III – produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 95
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação e alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 10-12-98



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 198/99

Nos termos do art. 24, § 1º e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 1999.

Sueli de Souza
Secretária substituta



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 198, DE 1999

Acrescenta dispositivo ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir, entre as hipóteses de dispensa de licitação, a aquisição de livros editados no exterior, nas condições que especifica.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Pedro Henry

I - RELATÓRIO

Encaminhada pela Câmara Alta, a proposição sob parecer tem como finalidade aduzir ao rol de casos em que o Estatuto das Licitações permite a contratação direta “a aquisição de livros editados no exterior, diretamente ao fornecedor estrangeiro, quando o preço final for comprovadamente menor que o preço cobrado no mercado nacional”.

Na justificativa de sua proposta, apresentada à outra Casa Legislativa, seu subscritor, o ilustre Senador Lúcio Alcântara invoca reportagem publicada por periódico de sua base eleitoral, em que se afirmam as vantagens de adquirir livros por meio das diversas livrarias virtuais disponíveis na rede mundial de computadores. O relator da matéria junto à Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania da Casa iniciadora, Senador Esperidião Amin, assente com as considerações do colega, asseverando que “a hipótese de dispensabilidade que o projeto pretende acrescentar à lei tem em vista o interesse público, que seria melhor atendido mediante a aquisição dos livros



editados no exterior diretamente ao fornecedor estrangeiro, a um custo inferior ao preço oferecido pelo importador nacional".

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas, encerrou-se o mesmo sem que se sugerisse modificação ao conteúdo da proposta.

II - VOTO DO RELATOR

O procedimento licitatório tem como um de seus pilares a obtenção das condições mais favoráveis à administração pública em suas transações com fornecedores de bens, obras e serviços, ou com os adquirentes do patrimônio público disponível. Não há como duvidar dessa perspectiva, porque, não fosse ela verdadeira, tais atividades seriam remetidas ao arbítrio do administrador, que poderia definir, a seu bel-prazer, que espécie de operação satisfaria melhor o interesse público.

Entretanto, esse não é o único aspecto relevante no assunto, nem pode ser tomado de forma isolada. Além de se destinar ao suprimento das necessidades da administração pública com as melhores cláusulas possíveis, a licitação também objetiva preservar o tratamento isonômico entre aqueles que postulam fornecer para a administração pública, ou dela adquirir os bens que, desafetados, ganhem permissão de sair da esfera do domínio público.

Evidentemente, essas variáveis nem sempre se conciliam, podendo acontecer que a aquisição mais vantajosa atropele a exigência de um processo amplamente competitivo. Em situações da espécie, a Carta Magna impõe, sem qualquer sombra de dúvida, que o primeiro aspecto é que seja sacrificado em prol do segundo. O raciocínio é tão simples quanto o já exposto: se o objetivo fosse simplesmente adquirir a melhor mercadoria pelo preço mais econômico, ora, essa finalidade seria atingida sem que os fornecedores sequer soubessem que competiam entre si antes que a administração se decidisse. Uma pesquisa de mercado, sem a adoção de nenhuma outra formalidade, contemplaria finalidade dessa estirpe, e a própria realização de procedimento licitatório perderia o sentido.

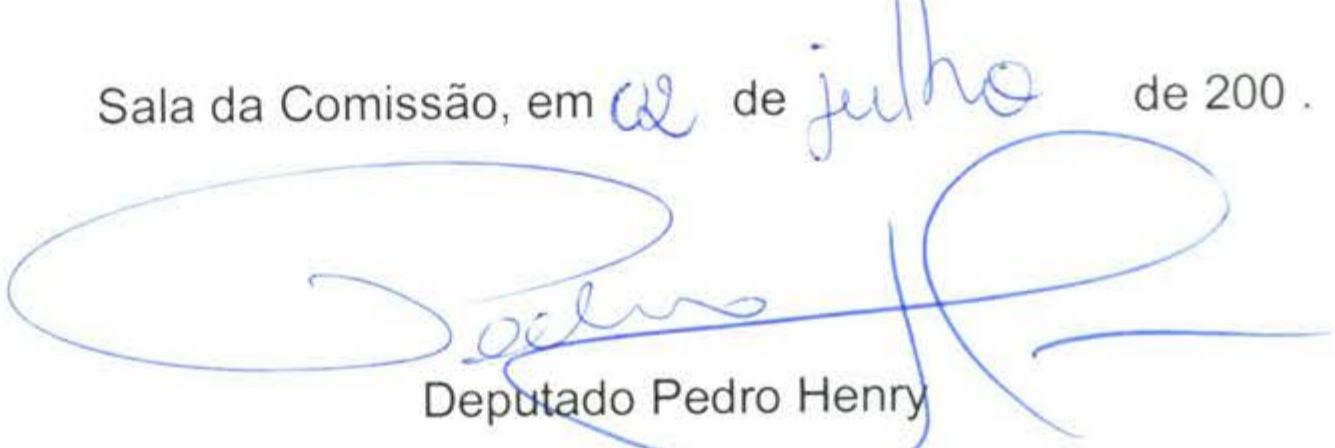
32271



Resta incontroverso, pois, que não há como admitir a aprovação do projeto, pois sua acolhida levaria a resultado certamente avesso às finalidades do procedimento licitatório, tal como estatuído e imposto pelo ordenamento jurídico. A generalizar-se a conduta proposta pela Câmara Alta, não se realizariam mais competições entre fornecedores de bens, obras e serviços desejados pela administração pública – bastava que se consultassem catálogos telefônicos ou que se acessassem páginas da rede mundial de computadores. Os ilustres Pares hão de convir com a relatoria que não são só as livrarias que oferecem seus produtos, nos dias de hoje, no mundo virtual. Uma infinidade de outras mercadorias podem ser adquiridas pela administração pública junto a fornecedores eletrônicos, que nem por isso devem ser desobrigados de competir com outros empreendimentos de mesma finalidade, virtuais ou não.

Assim, em nome da preservação do saudável e inescapável princípio da isonomia, sem cuja observância a repartição se torna equivalente ao bar da esquina, vota-se pela rejeição integral da proposição sob análise, em que pesem os propósitos que justificaram seu encaminhamento.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 200 .


Deputado Pedro Henry
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 198, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 198/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Freire Júnior, Presidente; Luiz Antonio Fleury e Herculano Anghinetti, Vice-presidentes; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin e Wilson Braga, Titulares; Almeida de Jesus, Almerinda de Carvalho, Arnaldo Faria de Sá, Edinho Bez, Eurípedes Miranda, José Carlos Elias e Nárcio Rodrigues, Suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001.


Deputado FREIRE JÚNIOR
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 198-A, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
(PLS Nº 127/98)

Acrescenta dispositivo ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir, entre as hipóteses de dispensa de licitação, a aquisição de livros editados no exterior, nas condições que especifica; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: Dep. PEDRO HENRY).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI N° 198-A, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
(PLS N° 127/98)**

Acrescenta dispositivo ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir, entre as hipóteses de dispensa de licitação, a aquisição de livros editados no exterior, nas condições que especifica; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: Dep. PEDRO HENRY).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 20/03/99*

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão